



INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Roraima – CEE/RR		
ASSUNTO: Equivalência e Revalidação de estudos da Educação Básica, realizados no exterior.		
RELATOR: Evangivaldo de Oliveira		
PROCESSO: N°. 05/15		
PARECER: N°. 10/15	CEE/CEB/RR	APROVADO EM: 22/09/2015

I – HISTÓRICO:

A Secretaria deste Conselho recebeu denúncia acerca de matrículas irregulares de alunos egressos da Venezuela feita em nosso sistema estadual de ensino. A partir dessa denúncia, foi constituída Comissão por meio da Portaria 001/15/CEE/RR, formada por este Conselheiro e pelas Conselheiras Ana Célia de Oliveira Paz e Nildete Silva de Melo, para apurar o caso e emitir Parecer.

Instrui o Processo:

- Resolução CEE/RR N° 03/2004;
- Resolução CNE/CEB 18/2002;
- Ofício JUCERR n° 148/2015;
- Lei Complementar N° 041/2001;
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N° 9.394/96.

II – MÉRITO

Como explica o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury em Parecer CNE/CEB N° 18/2002:

A equivalência é um processo que supõe previamente uma comparação qualitativa entre componentes curriculares de cursos diferentes para efeito de avaliação e classificação de nível e de grau de maturidade intelectual. Quando a correspondência é de igual valor, mesmo no caso de nomenclatura diferente para conteúdos idênticos ou bastante análogos, atribui-se a estes componentes curriculares a equivalência dos estudos ou dos créditos pretendidos. Neste caso, vale a autonomia dos sistemas e dos estabelecimentos escolares para efeito de reclassificação, tendo como base as normas curriculares gerais, como diz a LDB no § 1 do art. 23.

Já a revalidação é um ato oficial pelo qual certificados e diplomas emitidos no exterior e válidos naquele país tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil e assim adquirem o caráter legal necessário para a terminalidade e conseqüente validade nacional e respectivos efeitos. Para tanto, se requer um conjunto de formalidades imprescindíveis para que os efeitos legais se processem em um quadro de autenticidade. Respeitadas as formalidades inscritas nos acordos ou convênios culturais de reciprocidade bilateral próprios das vias diplomáticas, certificados e diplomas que necessitem de revalidação, sê-lo-ão por autoridade oficial competente no país. A reciprocidade, entenda-se, vale tanto para os casos em que um país exija explicitamente a revalidação de Ensino Médio feito no Brasil, quanto para os que subentendem plena validade de certificados



de conclusão sem exigências específicas de adaptação. Quando for o caso, o ato revalidador dos certificados pode exigir a análise prévia dos estudos realizados no exterior para efeito de equivalência.

Em seu Art. 23, a Lei Federal N° 9.394/96 estabelece:

A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Os Conselheiros Evangivaldo de Oliveira, Ana Célia de Oliveira Paz e Isabel da Costa Lima fizeram verificação *in loco* na Escola Estadual Prof. Camilo Dias, responsável *para processar e julgar a equivalência e revalidação de estudos realizados em cursos de Ensino Médio no exterior, correspondentes ou afins constantes de seu Regimento Interno*, nos termos do Art. 1º da Resolução CEE/RR N° 03/2004.

Na ocasião, se constatou que pessoa estrangeira, não autorizada por nossa Junta Comercial, intermediava a tradução de documentos de alunos dentro de nosso território com fins de matrícula nas cidades de Pacaraima-RR, Boa Vista-RR, e provavelmente, outras deste ente federativo.

Através Ofício n° 32/15/CEE/RR, solicitamos à Junta Comercial de Roraima – JUCERR relação de tradutores públicos e intérpretes comerciais (TPICs), sendo atendido por meio do Ofício 148/2015, que apenas 06 (seis) pessoas no estado estão aptas a fornecer tal serviço de tradução pública, nos termos das normas estaduais.

Por se tratar de questão que envolve múltiplas variáveis, a proposta de norma deste Conselho deve nortear:

- a. abrangência do ensino fundamental ao ensino médio;
- b. alunos com toda a documentação exigida em nosso sistema de ensino;
- c. alunos com documentação parcial exigida em nosso sistema de ensino;
- d. a exigência da regularização (credenciamento/autorização de cursos, etapas e modalidades) das Unidades de Ensino que recebem alunos estrangeiros;
- e. o direito a recurso impetrado ao Conselho Estadual de Educação de Roraima por aquele que se sinta prejudicado em seu pedido de equivalência e/ou revalidação de estudos em nossas Unidades de Ensino;



f. a responsabilidade pela orientação, acompanhamento e fiscalização do cumprimento dessa norma;

g. revogação da Resolução CEE/RR N° 03/2004.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, sou de PARECER FAVORÁVEL à aprovação de Projeto de Resolução em anexo.

Este é o Parecer.

Evangivaldo de Oliveira – Relator.

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Estadual de Educação de Roraima, reunido em Sessão Plenária Ordinária aprovou, as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 22 de Setembro de 2015

ILMA DE ARAÚJO XAUD
Presidente do CEE/RR

ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ
Presidente da CEB/CEE/RR

ISABEL DA COSTA LIMA
Membro da CEB/CEE/RR

NILDETE SILVA DE MELO
Presidente da CES/CEE/RR

EVANGIVALDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CEB/CEE/RR

LAYMERIE DE CASTRO RAMOS
Vice-Presidente da CES/CEE/RR

ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
Membro da CEB/CEE/RR

RENATO SANTOS BARBOSA
Membro da CEB/CEE/RR

**RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABOIA
VILARINS**
Membro da CEB/CEE/RR